



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LUIZ LAURO FILHO)

Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui e regulamenta o direito ao esquecimento, bem como altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” – o Marco Civil da Internet.

Art. 2º Todo cidadão tem o direito de requerer a retirada de dados pessoais que sejam considerados indevidos ou prejudiciais à sua imagem, honra e nome, de qualquer veículo de comunicação de massa.

Art. 3º O requerimento de retirada de dados pessoais será apresentado ao veículo de comunicação, devendo ser analisado no prazo de quarenta e oito horas.

§1º A petição virá acompanhada de prova da lesão de direitos fundamentais e dos possíveis danos que virão a ser causados pela divulgação da informação, sob pena de nulidade.

§2º As pessoas públicas deverão pleitear o seu direito ao esquecimento por via judicial, sendo-lhes facultado requerer a tramitação em segredo de justiça, com base no art. 189, III, do CPC.

§3º A decisão será comunicada ao requerente até vinte e quatro horas após ser proferida.

§4º Esta Lei não se aplica a detentores de mandato eletivo, a agentes políticos e a pessoas que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Ao deferir o pedido, o veículo de comunicação deverá retirar a informação indevida, tendo o prazo máximo de um ano para deixar de armazenar os dados pessoais atingidos pela decisão.

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 19 O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após o prazo de quarenta e oito horas de notificação, judicial ou extrajudicial, de retirada do conteúdo ilícito, não o remover.

§ 1º No referido prazo de quarenta e oito horas, o provedor deverá promover a suspensão preventiva da informação e, posteriormente, analisar o teor do requerimento no prazo máximo de um mês.

§ 2º Após a análise, o provedor poderá excluir a informação, caso entenda ser indevida, ou permitir que esta tenha livre circulação novamente.

§ 3º A notificação de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos autorais ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 5º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados a honra, a reputação ou a direitos da personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 6º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 7º Os conteúdos relacionados a detentores de mandato eletivo, a agentes políticos e a pessoas que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória não estão sujeitos a suspensão preventiva ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

retirada do banco de dados do provedor de internet ” (NR)

Art. 6º Em caso de recusa administrativa por parte do veículo de comunicação, ou no caso de o afetado ser uma pessoa pública, o interessado poderá pleitear o direito ao esquecimento por via judicial.

§1º A petição, além de atender os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deverá ser instruída com prova:

I – da recusa da retirada dos dados pessoais ou do decurso de mais de setenta e duas horas sem decisão;

II – da prova inequívoca de lesão ou fundado receio de lesão aos direitos fundamentais ou direitos da personalidade;

III – da inexistência de interesse público vinculado com a informação que se deseja retirar dos provedores.

Art. 7º O procedimento administrativo para a retirada da informação indevida nos provedores de aplicações de internet ou em qualquer outro meio de comunicação deverá ser gratuito.

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.7º.....
.....

XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em aplicações de internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e o interessado não seja detentor de mandato eletivo, agente político e não responda a processo criminal ou tenha contra ele sentença penal condenatória .” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução das mídias sociais trouxe consigo a maior persistência das informações nos meios de comunicação de massa. Frente a essa realidade, ganha importância as discussões envolvendo o direito ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esquecimento, que assegura ao indivíduo a possibilidade de não ter sua memória pessoal lembrada a todo instante por força de vontade de terceiros. Em outras palavras, o direito ao esquecimento seria o direito de se resguardar daquilo que não se deseja lembrar.

No âmbito internacional, um dos precedentes mais importantes do direito ao esquecimento ocorreu na Espanha, quando o cidadão Mário Costeja González solicitou à empresa Google que retirasse uma publicação em que se afirmava que seu imóvel teria sido levado a leilão para quitar dívida com a previdência social, quando na realidade o valor da dívida já havia sido quitado antes do leilão. A empresa negou o pedido feito pelo indivíduo e a matéria foi submetida à apreciação da Corte de Justiça Europeia, a qual reconheceu o direito de todo cidadão europeu de retirar as informações erradas ou não pertinentes da ferramenta de busca do Google. Foi entendido que uma informação pode se modificar ao longo do tempo, tornando-se ilícita a sua divulgação após determinado período.

Posteriormente, percebeu-se que o direito ao esquecimento precisava de uma regulamentação, criando-se a Lei de Proteção de dados na Espanha. Haja vista o caráter global dos meios de comunicação, entendemos ser importante que o Brasil também inicie o caminho para a regulamentação desse direito.

De fato, já existe precedente no meio jurídico pátrio que trata do direito ao esquecimento.

Tal precedente foi o caso “Aída Curi”, ocorrido em 1958, e que envolveu a jovem Aída como vítima de um homicídio. Anos após do crime, o programa televisivo chamado “Linha Direta-Justiça”, transmitido pela emissora TV Globo, divulgou o caso trazendo o nome e a imagem da jovem falecida.

Em consequência dessa exposição involuntária, os irmãos de Aída ajuizaram demanda em face da emissora com o intuito de reparação de danos morais, pois o fato já deveria ter sido esquecido no tempo e o programa, ao divulgar o nome e a imagem da falecida, provocou dor e sofrimento nos irmãos.

A demanda chegou até o Superior Tribunal de Justiça, que entendeu não ser devida a reparação por dano moral nem reconhecido o direito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao esquecimento. Isso porque o caso havia ocorrido há 50 anos, e, nessa hipótese, foi entendido se tratar de fato histórico. Além disso, entendeu-se que a imagem da vítima não fora exibida de forma desrespeitosa, não cabendo o direito à indenização e prevalecendo a liberdade de imprensa.

Com efeito, quanto ao ordenamento jurídico brasileiro vigente, pode-se entender que o direito ao esquecimento tem previsão legal na própria Constituição, uma vez que estão elencados na Carta Magna o direito à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade. Do mesmo modo, o direito ao esquecimento está implícito no artigo 11 do Código Civil, sendo um componente dos direitos da personalidade, portanto inerente à dignidade da pessoa humana.

Ainda assim, apesar de o direito ao esquecimento estar implícito nestes institutos legais, não há atualmente no país uma regulamentação da matéria, o que causa grande insegurança jurídica. Isso porque, sem uma normatização, o direito ao esquecimento poderá ser utilizado indevidamente para a retirada de fatos históricos ou até mesmo de informações de notório interesse público dos meios de comunicação.

Nesse contexto, o projeto que apresentamos tem o intuito de regulamentar o direito ao esquecimento, prevendo formas de resolução de conflitos tanto no âmbito extrajudicial como no judicial.

Para viabilizar a solução extrajudicial, que se apresenta como um procedimento mais célere e possivelmente amigável, foi entendido que os meios de comunicação social devem receber diretamente os pedidos de retirada de conteúdo e analisá-los em prazo exíguo, sob pena de responsabilização, consubstanciadas mediante alteração do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Entendemos que somente com a possibilidade de resolução de conflito na via extrajudicial o direito ao esquecimento pode ser efetivamente tutelado, uma vez que o ritmo da justiça comum é incompatível com a velocidade da divulgação da informação pelos meios de comunicação, e qualquer atraso na tomada de decisões pode redundar em enorme prejuízo para a imagem do cidadão afetado.

Entretanto, o projeto de lei cria a possibilidade de pleitear o direito ao esquecimento no Poder Judiciário, especialmente em casos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

peças públicas ou nos casos em que os meios de comunicações se negarem a retirar a informação indevida. No caso específico de peças públicas, entendidas como celebridades, acreditamos que a análise por um ator neutro, como um juiz, se faz sempre necessária, tendo em vista que o direito ao esquecimento do cidadão deve ser pesado frente aos direitos à informação e à liberdade de imprensa de forma cautelosa, evitando assim a retirada de dados relativos a fatos históricos ou de notório interesse público. Em todo caso, se o pedido judicial atender aos requisitos previstos em lei, há possibilidade do deferimento da antecipação de tutela. Ademais, o indivíduo poderá, após indeferimento na via administrativa, e presentes os requisitos legais, pleitear o seu direito ao esquecimento na via judicial.

Ademais, com o fim de evitar más interpretações sobre o escopo do referido projeto, optamos por excluir do rol de possíveis beneficiários ao direito do esquecimento os detentores de mandato eletivo, os agentes políticos e as peças que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória.

Por fim, foi estabelecido o período de *vacatio legis* de sessenta dias para que os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os provedores de aplicações de internet adaptem-se ao cumprimento das obrigações previstas neste projeto de lei.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação de tal inovação legislativa, que tanto contribuirá para a tutela de direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2017.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)